



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002889/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.013 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se a tributação relativamente aos débitos declarados cujos pagamentos não foram comprovados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por descrever corretamente os fatos, adotamos o Relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998, indicativo de saldo em aberto de Cofins no valor originário total de R\$ 3.220,74, à conta de "pagamento não localizado", acrescido de juros e multa de ofício.

Alega o contribuinte, de início, a nulidade do procedimento decorrente do cerceamento de defesa "tendo em vista a narração lacônica da suposta infração, não especificando com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos pela defendente".

Prossegue afirmando que "Ao contrário do que alega o Fisco, o valor declarado em DCTF, efetivamente foi quitado, conforme cópia do comprovante de pagamento anexo".

Contesta a multa, aduzindo confisco. Aduz a inaplicabilidade da Selic.

Na seqüência, o contribuinte foi notificado da negativa de revisão de ofício, oportunidade em que interpôs a petição de fls. 47/50, na qual, após discutir sobre a importância no cumprimento dos princípios que regem o processo administrativo, pede "a remessa dos presentes autos ao Conselho de Contribuintes, para que seja analisado o presente recurso ...",

Analisando a quest^oão, a DRJ em Campinas entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. JUROS DE MORA.

Tratando-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração/batimento de valores declarados com aqueles recolhidos, permitido pela legislação, descabe falar de nulidade. Mantém-se a tributação relativamente aos débitos declarados cujos pagamentos/parcelamento não foram comprovados.

Com fundamento no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03, que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício. Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais" (Súmula 1 CC nº 4, publicada no DDU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, no qual alega que o crédito tributário lançado já se encontrava extinto pela decadência; que houve precipitação da autoridade fiscal ao pretender imputar a este contribuinte infração sem o devido embasamento, o qual só seria obtido através de um exame pormenorizado em todo o setor contábil da empresa; que o agente fiscal deveria ter realizado notificação regulamentar do contribuinte, participando a este da constatação dos erros e lhe propiciando a oportunidade regulamentar de sanar as irregularidades ao invés de, inapelavelmente proceder a autuação; e, finalmente, que o valor declarado em DCTF, efetivamente foi quitado, conforme cópia do comprovante de pagamento anexado aos autos.

Estes os fatos.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, imperioso se faz analisar a alegação de decadência trazida pela Recorrente.

O fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 10 de julho de 1998, tendo sido a Recorrente notificada do lançamento tributário em junho de 2003. Observado, portanto, o prazo quinquenal para que a Fazenda Nacional efetuasse a cobrança do indébito tributário, conforme prevê a legislação vigente.

No que tange ao mérito, tem-se que a exigência fiscal decorreu da revisão interna da DCTF 98, a partir da qual não foram localizados os pagamentos correspondentes a débitos de Cofins efetivamente declarados.

O Recorrente chegou a demonstrar que o valor originalmente lançado estava equivocado, através da juntada de comprovante de pagamento da Cofins, o qual foi considerando para fins de abatimento do crédito tributário lançado em revisão de ofício do lançamento, perpetrada pela autoridade fiscal. Entretanto, o valor recolhido não foi suficiente para quitar integralmente o débito declarado em DCTF.

Assim, apenas o saldo a pagar apontado na DCTF foi encaminhado para a dívida ativa e exigido por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa de ofício, conforme determinava a Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Caso o Recorrente não concordasse com essa cobrança, que decorreu da DCTF por ele próprio fornecida à Receita Federal do Brasil, caberia a ele então evidenciar, utilizando-se de todos os meios de prova cabíveis, ser esta indevida. Isso não ocorreu no caso presente.

Assim, por não haver qualquer indício de que a diferença lançada pelo Fisco não é efetivamente devida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo, na íntegra, a decisão da DRJ em Campinas, que manteve a exigência tributária e excluiu a multa de ofício imposta no lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator